

(IN)IMPUTABILIDADE PENAL DO INDÍGENA: INDICIAMENTO FRENTE À INTEGRAÇÃO DO MESMO À SOCIEDADE E AOS COSTUMES DA CIVILIZAÇÃO

JOÃO CARLOS GIROTTO

POLÍCIA FEDERAL - BRASIL



RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar questão referente ao indiciamento de indígena, quando em análise à sua compreensão de entendimento sobre determinada conduta, prevista no ordenamento jurídico e passível de sanção. Referido exame deve ser efetivado com base nos dispositivos insertos na Constituição Federal, de 1988, e no Estatuto do Índio, diante de proteção especial conferida ao silvícola. Para melhor compreensão do tema, abordam-se aspectos sociais, históricos, étnicos, econômicos, culturais, bem como julgados dos tribunais pátrios, em inúmeros casos. Almeja-se, assim, por uma visão sistêmica mais exata da autoridade policial e dos operadores do direito sobre os aspectos que venham a formar o convencimento em relação ao discernimento do indígena, de sorte a imputar-lhe a culpabilidade por determinado ato previsto como crime.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto do Índio. Inimputabilidade penal do indígena. Terras indígenas. Jurisdição penal indígena. Aculturação. Exame antropológico.

1. INTRODUÇÃO

E o Capitão-mor mandou em terra no batel a Nicolau Coelho para ver aquele rio. E tanto que ele começou de ir para lá, acudiram pela praia homens, quando aos dois, quando aos três, de maneira que, ao chegar o batel à boca do rio, já ali havia dezoito ou vinte homens.

Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas.

Nas mãos traziam arcos com suas setas. Vinham todos rijos sobre o batel; e Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os pousaram.

Carta de Pero Vaz de Caminha endereçada ao Rei de Portugal - 1500.

Fundação Biblioteca Nacional.

A imputabilidade é um conceito afeto ao campo do Direito, por meio da qual se afere se determinada pessoa, que praticou conduta ofensiva a normas postas ao convívio social, é capaz de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento para, então, sofrer a devida sanção estatal.

A Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas (Decreto Lei nº 2.848/40 e Lei nº 8.069/1990¹) mencionam essa capacidade psíquica necessária para se atribuir a culpabilidade a uma pessoa pela prática de delito (BRASIL, 1988; 1990).

A legislação pátria não menciona norma específica dispondo que o indígena não aculturado seja inimputável, cabendo a análise específica de cada caso concreto ao operador do direito.

Nesse campo, tema bastante controverso diz respeito à imputabilidade penal do indígena no curso do inquérito policial – fase inicial da persecução penal – e, portanto, passível de indiciamento pelo delegado de polícia, uma vez firmada a autoria e materialidade do delito, antes as circunstâncias apuradas.

A pesquisa também se debruçou sobre a proteção dada ao indígena pelo legislador constituinte, tratando-o de maneira diferenciada e erigindo uma série de garantias atinentes às suas terras, à sua cultura, às suas crenças, aos seus costumes, de sorte a preservar e manter seu patrimônio coletivo, material e imaterial.

Igualmente, traz-se estudo acerca do modelo legal instituído para demarcação e aferição de área como terra indígena, motivo de inúmeros conflitos agrários em diversos pontos do território nacional nos últimos anos, movidos, na maioria das vezes, pela ganância de recursos naturais existentes nessas áreas.

Não é raro o delegado de polícia deparar-se com situação envolvendo indígena como sujeito ativo de delito, sem, contudo, mensurar como será avaliado esse conhecimento do silvícola quanto à contrariedade daquela norma, ou seja, como aferir se o mesmo, ao tempo

1 Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. (Lei nº 8069/90, 2015, art. 104).

da prática de determinada conduta (comissiva ou omissiva), prevista abstratamente pelo legislador, possuía o discernimento necessário para avaliar se aquele comportamento condizia com o grau de integração à civilização.

Em casos específicos, de indígenas incorporados à comunhão nacional, ou seja, no pleno exercício de direitos civis, a questão pode ser resolvida com base na análise concreta desse grau de interação do índio, o que denota sua perfeita compreensão das condutas previstas no ordenamento penal.

Todavia, quando tais elementos não estão perfeitamente aferidos, com base em dados concretos, há necessidade de uma análise mais complexa a fim de revelar os usos, os costumes, as tradições, os modos de vida, as formas de expressão a que o indígena estava integrado, por meio de competente exame antropológico.

Esse exame não visa julgar se o mesmo possuía desenvolvimento mental incompleto, de sorte a compreender o ilícito, mas, sim, confrontar aspectos específicos, de sorte a verificar se elementos que integram a sua personalidade são capazes de oferecer a compreensão da ilicitude daquela conduta, reprimida pelo ordenamento jurídico nacional.

Assim, compilando-se vários aspectos culturais, sociológicos, étnicos; e por meio da análise de conceitos, situando o indígena no ordenamento jurídico pátrio, adentrou-se em tema controverso no Direito Penal e pouco discutido doutrinariamente em nosso país, especialmente no âmbito do inquérito policial, referente à situação jurídico-penal do índio quando sujeito passivo da investigação.

2. ÍNDIOS E A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Conforme o Dicionário Etimológico (2018) a origem da palavra “indian” ou “índio”, na Europa da Idade Média, aplicava-se não apenas aos habitantes da região hoje conhecida como Índia, mas, também, àqueles de regiões mais distantes, do Extremo Oriente.

Segundo Ribeiro (1970, p. 37), índio vem a ser:

Ou, ainda mais amplamente: índio é todo o indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato.

O Estatuto do Índio (BRASIL, 1973, art. 3º), por sua vez, conceitua índio ou silvícola nos seguintes termos:

Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

A Convenção nº 69 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2014, define povo tribal como sendo aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais (Decreto nº 5051/2004, art. 1º, 1, a).

Igualmente, referiu a povo indígena:

Povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Assim, verifica-se que o texto da OIT apresenta uma diferença entre povos tribais e povos indígenas, e o conceito de indígena mostra uma ligação substancial ao território, porquanto presume uma ligação pretérita com habitantes que ocupavam determinada parcela de território quando da chegada do colonizador.

Os índios foram os primitivos habitantes do Continente Americano e se instalaram, com o passar do tempo, em vasta área, desde o

extremo norte do Canadá até a Terra do Fogo, arquipélago localizado na extremidade sul da América do Sul.

Esses povos, que deram origem às atuais comunidades indígenas sul-americanas, migraram do Continente Asiático, conforme referem vários estudiosos, há cerca de quinze mil anos, em ondas migratórias sequenciais, de modo que a penetração e a ocupação do território se estenderam para o Sul, acompanhando a Costa do Pacífico.

Essa incerteza quanto à quantidade de povos asiáticos que migraram para a América é relatada em artigo publicado na Revista de Antropologia da Universidade de São Paulo. (NEVES; BERNARDO; OKUMUR, 2007, p.11).

É improvável que o número de migrações que deu origem aos nativos americanos possa um dia ser conhecido. Se uma mesma população asiática contribuiu diversas vezes nesse processo com um número significativo de indivíduos, torna-se bem pouco provável que se consiga distinguir esse cenário de um que assume ter havido apenas uma migração desses asiáticos para o Novo Mundo (Goebel et al., 2008). Portanto, é possível conhecer quantas populações asiáticas diferenciadas contribuíram para a formação dos povos nativos americanos, mas não em quantas migrações essas contribuições ocorreram. Dito de uma outra forma, uma mesma população biológica siberiana pode ter contribuído para a ocupação da América por meio de várias migrações, ou melhor, por meio de vários eventos de expansão na direção leste.

Recentes estudos científicos publicados por pesquisadores indicam que se trataram, na verdade, de três ondas migratórias asiáticas, conclusão essa abstraída de análise do genoma de mais de cerca de cinquenta e duas tribos indígenas hoje existentes em solo americano, do Canadá à Terra do Fogo, confrontando com o de dezessete povos nativos da Sibéria (NEVES; BERNARDO; OKUMUR, 2007).

No Brasil, os índios se instalaram, também, em ciclos de tempo, ocupando diversas regiões, deslocando-se pelo litoral e seguindo os grandes cursos d'água rumo ao interior.

Esse caráter nômade é citado por Ribeiro (1995, p. 29):

A costa atlântica, ao longo dos milênios, foi percorrida e ocupada por inúmeros povos indígenas. Disputando os melhores nichos ecológicos, eles se alojavam, desalojavam e realojavam.

Quando chegaram, no ano de 1500, os portugueses já encontraram um território povoado por várias nações indígenas, registre-se que o conceito de nação indígena diz respeito a uma determinada etnia que ocupa parcela do território, comunica-se com a mesma língua, mas se divide em grupos que, dada a necessidade de buscar subsistência, avança território adentro, instalando-se em áreas geográficas específicas.

Não há relato exato de quantas nações ou povos indígenas aqui existiam à época da colonização portuguesa, datada de 1530, já que os índios daqui não se utilizavam da escrita e, assim, inexistem documentos com caracteres gráficos que permitam aferir, com relativo grau de certeza, a quantidade de silvícolas em nosso território.

Estudos apontam que mais de três milhões de índios ocupavam o território no início da ocupação portuguesa, e se dividiam em quatro grupos linguísticos culturais: (i) tupi – encontrado em todo o litoral, com cerca de um milhão de indígenas, formavam diversas tribos (tamoio, guarani, tupiniquim, tabajara, etc.); (ii) macro-jê – acomodaram-se no Planalto Central, podem-se mencionar: timbira, aimoré, goitacaz, carijó, carajá, bororó e botocudo; (iii) karib (caribes, caraíbas) – ocuparam o Baixo Amazonas, tendo como principais tribos: atroari e waimiri, e; (iv) aruak – destacam-se, como principais tribos: aruã, pareci, cunibó, guaná e terena.

2.1 ÓRGÃO INDIGENISTA BRASILEIRO

Antes de continuarmos esta abordagem, é necessário e oportuno referir o órgão indigenista brasileiro, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada em 1967 e, recentemente, desvinculada do Ministério da Justiça (MJ) e transferida para o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), cabendo-lhe a responsabilidade de coordenar e executar a política do Governo Federal relativa aos índios brasileiros.

A FUNAI substituiu o antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), este, por sua vez, sucessor do Serviço de Proteção aos Índios

e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN). A partir de 1918, o SPILTN, remodelado, passou a chamar-se SPI.

Cabe à FUNAI promover estudos de identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas, bem como coordenar a implementação de políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados, gerindo políticas direcionadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas.

Ligadas à presidência do Órgão, existem trinta e sete coordenações regionais, espalhadas por quase todos os estados brasileiros, à exceção do Paraná, do Espírito Santo, de Sergipe, de Pernambuco, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Piauí.

Em alguns estados há mais de uma coordenação, em razão da quantidade de grupos indígenas que as habitam: Santa Catarina: interior sul e litoral sul; Mato Grosso do Sul: Ponta Porã, Dourados e Campo Grande; Mato Grosso: Cuiabá, Xingu, Ribeirão Cascalheira, noroeste do Mato Grosso, norte do Mato Grosso e Xavante; Pará: Kayapó Sul do Pará, Tapajós, Baixo Tocantins e centro leste do Pará; Amazonas: Rio Negro, Manaus, Alto Solimões, Vale do Javari, Médio Purus e Madeira; Acre: Juruá e Alto Purus e Rondônia: Guajará-Mirim, Cacoal e Ji-Paraná.

A FUNAI desempenha importante papel nesse contexto nacional, sobretudo diante da vasta ocupação indígena de nosso território, inclusive, caminhando recentemente para a exploração de turismo em áreas indígenas, o que possibilita melhor preservação ambiental dessas áreas, evitando a proliferação de conflitos, tão constantes em nosso país.

3. A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS INDÍGENAS

No início da colonização portuguesa, os índios eram considerados seres sem alma. Somente passaram a ser incluídos no texto constitucional, detentores de proteção estatal, por mínima que fosse, com

a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, (BRASIL, 1934, art. 5º, art. 129):

Art 5º - Compete privativamente à União:

XIX - legislar sobre:

[...]

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

As Cartas Constitucionais seguintes não representaram grandes avanços na outorga de direitos aos indígenas, limitando-se a legislar sobre terras indígenas (Constituições de 1937 e de 1946).

Contudo, a emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969, art. 198), trouxe uma importante inovação extensiva ao direito indígena sobre as terras por eles ocupadas, dispondo:

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.

Outro avanço ocorreu no ano de 1973, com a publicação do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) (BRASIL, 1973) que, em sessenta e oito artigos, regulamentou a situação jurídica dos índios e de suas comunidades, dispondo sobre seus usos, seus costumes, suas tradições e sua integração progressiva e harmônica à comunidade nacional.

Igualmente, referida lei apresenta normas de conteúdo penal, dispondo sobre a atenuação da pena por crime praticado por indígena (artigo 56), o reconhecimento de punições próprias da comunidade

indígena ao integrante que infringir determinadas regras de convivência tribais (artigo 57), bem como tipos penais específicos, tendo como sujeito passivo o índio e sua cultura (artigo 58) (BRASIL, 1973).

Merece especial atenção o direito às terras indígenas, motivo principal de disputas e conflitos entre os indígenas e a comunhão nacional, os quais, segundo relatório da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, têm como elemento deflagrador a tentativa do homem civilizado de utilizar as terras indígenas para a monocultura de produtos agrícolas de exportação, para as atividades de mineração e garimpo, extração de madeira, ou para a construção de barragens e hidrelétricas (CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil), 2003).

Com o passar do tempo, observa-se que esses fatores motivacionais de conflitos não sofreram significativa alteração.

Não se pode olvidar que a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, composta de quarenta e seis artigos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007)

Especial atenção à norma cogente da ONU, dirigida aos Estados, quanto à necessidade de implementação de mecanismos eficazes preventivos e reparadores quanto à violação de direitos indígenas (autodeterminação como povo, cultura, preservação de terras e recursos, violação e/ou restrição de direitos, assimilação forçada, discriminação racial e étnica):

Artigo 8.

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;

b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.

c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.

d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas.

e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007, art. 8o)

Apenas reiterando, o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 1988), determina que a demarcação de todas as terras indígenas ocorra no prazo de cinco anos da promulgação da Carta; porém, passados quase trinta anos, atualmente, segundo dados da FUNAI, cerca de 8% das 426 terras indígenas tradicionalmente ocupadas e já regularizadas, inclusive com a presença de índios, não se encontram na plena posse dessas comunidades (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil), 2018).

4. ÁREAS INDÍGENAS

A Carta da República, de 1988, reconheceu aos indígenas os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer esse direito ser respeitado (BRASIL, 1988, art. 231).

Conforme alhures referido, o conceito de indígena empregado pela OIT está umbilicalmente ligado ao território, ou seja, à origem da ocupação pelo homem europeu, elemento esse guardado por nosso legislador constitucional no parágrafo 1º do artigo 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988, art. 231).

O reconhecimento de determinada área geográfica como terra indígena, contudo, depende da observância de procedimento administrativo específico, regido pelo Decreto nº 1.775/96, dividido em diversas etapas sequenciais, de sorte que, ao final, a terra seja registrada como indígena (BRASIL, 1996).

A primeira etapa consiste na Identificação: nesta, a FUNAI efetua o estudo antropológico para a identificação da terra indígena (TI), o qual é levado a efeito por grupo técnico especializado, integrado, também, por técnicos do órgão indigenista. Nessa fase são desenvolvidos estudos adicionais de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e, levantamento fundiário para aferição dos limites da TI. Tal relatório é apresentado ao dirigente máximo da FUNAI e, posteriormente, publicado na imprensa oficial.

Segue-se a essa a segunda etapa: Contraditório, na qual todos os interessados, inclusive os estados e os municípios, poderão manifestar-se sobre a identificação da TI, impugnando administrativamente o estudo. Essa etapa foi introduzida no procedimento administrativo de demarcação pelo Decreto 1.775/96, ocasionando intensa polêmica à época da sua edição (BRASIL, 1996). Trata-se da oportunidade dada a todos os interessados e aos estados e municípios onde se localize a área sob demarcação para, no prazo de noventa dias, manifestarem-se sobre o procedimento de demarcação², a fim de pleitear indenização ou apontar vícios, totais ou parciais, quanto ao relatório.

A terceira fase: Declaração dos limites, na qual o Ministro da Justiça (MJ) expedirá, no prazo de trinta dias, portaria declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física. O MJ poderá determinar, entretanto, diligências a serem cumpridas no prazo de noventa dias, ou, desaprovar a identificação da TI.

A próxima fase: Demarcação física, em que são declarados os limites territoriais da área com a colocação de marcos no solo, cabendo, nessa fase, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) efetuar o reassentamento de pessoas, não índios, que ocupem as terras em questão.

2 A impugnação administrativa foi introduzida pelo Decreto 1.775/96, pois antes a possibilidade de contestação era somente via judicial. (BRASIL, 1996).

A fase seguinte, quinta fase: Homologação, na qual a TI é homologada por decreto presidencial.

A fase derradeira, sexta fase: Registro, em que a TI demarcada e homologada será registrada, no prazo de trinta dias, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

Recentemente, o pretório excelso precisou manifestar-se sobre questão tormentosa envolvendo a demarcação da TI Raposa Serra do Sol, com aproximadamente 1.743.000 hectares, situada na região nordeste do Estado de Roraima, lindeira com a Venezuela e com a Guiana.

O decreto homologatório da TI foi publicado em 15 de abril de 2005, pelo ex-presidente da república, Luís Inácio Lula da Silva:

Art. 1º. Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça. (BRASIL, 2005, não paginado).

O caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, que manifestou entendimento no sentido da demarcação contínua, ou seja, toda a área passaria a ser ocupada apenas pelos indígenas e, não, como queriam os grupos não indígenas, que pleiteavam a demarcação da área em ilhas, permitindo que os ocupantes daquelas terras permanecessem no local e coabitassem com os índios.

O eminente Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto, enfatizou a ocupação tradicional:

II – o marco da tradicionalidade da ocupação. Não basta, porém, constatar uma ocupação fundiária coincidente com o dia e ano da promulgação do nosso Texto Magno. É preciso ainda que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário se revista do caráter da perdurabilidade.

Mas um tipo qualificadamente tradicional de perdurabilidade da ocupação indígena, no sentido entre anímico e psíquico de que viver em determinadas terras é tanto pertencer a elas

quanto elas pertencerem a eles, os índios (“Anna Pata, Anna Yan”: “Nossa Terra, Nossa Mãe”). Espécie de cosmogonia ou pacto de sangue que o suceder das gerações mantém incólume, não entre os índios enquanto sujeitos e as suas terras enquanto objeto, mas entre dois sujeitos de uma só realidade telúrica: os índios e as terras por ele ocupadas. As terras, então, a assumir o status de algo mais que útil para ser um ente. A encarnação de um espírito protetor. Um bem sentidamente congênito, porque expressivo da mais natural e sagrada continuidade etnográfica, marcada pelo fato de cada geração aborígene transmitir a outra, informalmente ou sem a menor precisão de registro oficial, todo o espaço físico de que se valeu para produzir economicamente, procriar e construir as bases da sua comunicação lingüística e social genérica. Nada que sinalize, portanto, documentação dominial ou formação de uma cadeia sucessória. E tudo a expressar, na perspectiva da formação histórica do povo brasileiro, a mais originária mundividência ou cosmovisão. Noutros termos, tudo a configurar um padrão de cultura nacional precedente à do colonizador branco e mais ainda a do negro importado do continente africano.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil), 2008, não paginado).

Registre-se que essa decisão do STF foi alvo de duras críticas de diversas entidades nacionais, sob o discurso de que infirmaria a soberania nacional, bem como permitiria eventual espoliação dos recursos ambientais e minerais lá existentes, diante da cultura indígena, manifestada atualmente, em relação aos bens e recursos que estão na sua posse.

Nessa linha, o jurista Ives Gandra Martins, contestando a demarcação (MARTINS, 2008), asseverou:

Um território correspondente a 11 cidades de São Paulo — o que valeria dizer, se habitado nos moldes dessa metrópole, a mais de 110 milhões de brasileiros — foi praticamente assegurado pelo Supremo Tribunal Federal para apenas 18 mil índios. Pela decisão de oito eminentes julgadores daquela Corte, os brasileiros lá residentes há décadas terão que se retirar para que um museu do índio vivo seja preservado e para que possam eles caçar, pescar e admirar a paisagem.

A fim de que tais índios não sejam perturbados em suas tradições primitivas, os demais 185 milhões de brasileiros estarão proibidos de lá entrar sem uma autorização da Funai,

emitida sempre para algumas horas de estadia. Excetua-se a possibilidade de as Forças Armadas e a Polícia Federal lá ingressarem sem o carimbo da Funai.

Impressiona-me, todavia, a facilidade com que a Funai autoriza considerável número de ONGs estrangeiras a ficar por mais que algumas horas e a atuar nas áreas contingenciadas, como me impressiona que as referidas áreas estejam entre as mais ricas em minérios, biodiversidade e recursos hídricos, não tendo ficado claro, no voto dos preclaros julgadores, quem poderá explorá-los e quem se beneficiará dos recursos financeiros decorrentes se, um dia, a exploração for autorizada.

Não obstante, o pretório excelso posicionou-se no sentido de que a outorga de direito à terra indígena tem carga constitucional, e somente a demarcação no formato contínuo atenderia aos parâmetros fixados pelo legislador originário, a fim de assegurar aos índios reprodução cívica e cultural.

4.1 TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Inicialmente, pende consignar ser comum a confusão em torno da afirmação de que qualquer área ocupada por índios se caracteriza como terra indígena (TI), mas tal assertiva não procede.

Segundo o artigo 17, da Lei nº 6.001/1973, Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), há dois grupos de terras por eles habitadas. O primeiro, as áreas reservadas, que se subdividem em três tipos: as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. O outro grupo são as terras de domínio indígena.

O primeiro tipo diz respeito às TIs tradicionalmente ocupadas, que são aquelas a que refere o artigo 231 da CF/88, e que observando processo demarcatório legalmente previsto pelo Decreto nº 1775/96, ao final, foi homologado por competente decreto presidencial (BRASIL, 1988; 1996).

O segundo diz respeito às áreas reservadas de que trata o Capítulo III, do Título II, do Estatuto do Índio. Nesse conceito, englobam-se a reserva indígena, o parque indígena e a colônia agrícola indígena.

Conforme o Estatuto do Índio, a reserva indígena é uma área destinada a servir de “habitat” a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência (artigo 27) (BRASIL, 1973).

O parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região (artigo 28).

A colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional (artigo 29).

Ou seja, verifica-se que a diferença reside efetivamente no grau de integração do grupo indígena à comunhão nacional.

O segundo grupo constitui as terras dominiais, aquelas de domínio das comunidades indígenas, havidas por qualquer das formas de aquisição, nos termos da legislação civil (artigo 32 do Estatuto do Índio).

O gráfico abaixo indica a situação atual das terras indígenas no Brasil:

Fase do Processo	Qtde	Superfície (ha)
Delimitada	42	4.242.121,9658
Declarada	73	1.866.101,3161
Homologada	14	1.827.737,4445
Regularizada	435	105.376.348,6835
Total	564	116.885.451,3634
Em estudo	112	0,0000
Portaria de interdição	6	1.080.740,0000

Figura 1: Situação atual das terras indígenas no Brasil.
Fonte: FUNAI, 2018

5. ASPECTOS PENAIS RELATIVOS AO ÍNDIO

A Constituição Federal, de 1988, confere aos índios garantias atinentes à sua organização social, aos seus costumes, às suas crenças e às suas tradições, ou seja, outorga um direito especial a tais comunidades, e disso decorre que a legislação indigenista, bem como outros diplomas legais infraconstitucionais não podem se desviar desse paradigma constitucional.

Tramita no Congresso Nacional projeto de Lei (PLS 236/12³), aprovado por Comissão de Juristas, que trata da reforma do Código Penal e prevê tratamento jurídico penal diferenciado ao indígena:

Art. 36 - Aplicam-se as regras do erro sobre a ilicitude do fato ao índio, quando esse o pratica agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo, conforme laudo de exame antropológico. (SENADO FEDERAL (Brasil), 2012, art. 36).

Na nova norma, o erro sobre a ilicitude passa a ser admitido em casos de crimes praticados por índios, quando, com base em laudo antropológico, que serve para afirmar a correspondência entre a conduta, prevista no ordenamento penal, com valores intrínsecos ao povo indígena.

5.1 JURISDIÇÃO PENAL INDÍGENA

Conforme retratado o Estatuto do Índio, em que pese ser publicado preteritamente à Constituição de 1988, prevê e valora condutas do grupo, próprias para convivência em sociedade tribal, com aplicação de uma justiça especial da própria comunidade, mas tendo como limite a não imposição de penas cruéis ou a pena capital.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. (BRASIL, 1988, art. 57).

3 Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012, institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1° ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). (SENADO FEDERAL (Brasil), 2012, não paginado).

Com a publicação da Carta Constitucional de 1988, observa-se que precitada norma está em consonância com o dever estatal de reconhecimento aos indígenas de sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições. (BRASIL, 1988)

A admissão pelo Estado da organização social aos povos indígenas pode ser traduzida como um poder específico, interno, a fim de que possam regulamentar seu modo de vida e estabelecer seu próprio ordenamento de convivência social.

Quando há um desvio de norma de conduta inerente ao grupo social indígena, aplica-se o que a doutrina chama de “jurisdição indígena” (FEIJÓ; SILVA, 2005, apud PIVA, 2014, não paginado), em que o cacique, líder tribal ou conselho tribal, desempenha o papel de julgador, com poderes de sanção.

É o que a doutrina convencionou chamar de jurisdição indígena, uma vez que retira do Estado o jus puniendi, quanto aos delitos praticados entre os membros da comunidade tribal.

Agir de outro modo seria esvaziar o sentido da norma constitucional. Retirar dos indígenas a possibilidade de punir os seus próprios membros faltosos, conforme os seus usos e costumes, ou negar reconhecimento às relações por eles estabelecidas, segundo as suas tradições seculares, é desestruturar o seu sistema cultural, é intervir arbitrariamente nos hábitos da comunidade.

Ou seja, o Estado reconhece a aplicação de sanções de natureza penal pelas comunidades indígenas, isso em atendimento a preceito constitucional de garantia aos índios quanto à sua organização social, aos seus costumes, às suas línguas, às suas crenças e às suas tradições, erigidos pelo artigo 231 do Texto Maior.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988, art. 231).

Assim, punições levadas a efeito pela comunidade indígena, em face de algum integrante que viole a norma de conduta que rege a convivência em sociedade tribal, são autorizadas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Essa situação chegou ao Poder Judiciário à época do julgamento inéxito pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Em 2009, o índio Denilson Trindade Douglas, da etnia macuxi, da comunidade indígena Manoá, sob o efeito de bebida alcoólica, matou a facadas seu irmão, Alanderson Trindade Douglas. O conselho da comunidade indígena, diante do fato, entendeu de aplicar ao índio infrator as penalidades específicas: afastar-se da comunidade do Manoá por cinco anos e cumprir pena na região do Wai Wai; participar de trabalho comunitário e construir uma casa para a esposa da vítima, entre outras correspondentes.

Apuradas as circunstâncias do crime pela polícia, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia por delito de homicídio, tendo o feito tramitado na Comarca de Bonfim/RR.

Em sentença, o magistrado decidiu:

Deixo de apreciar o mérito da denúncia do parquet para declarar a ausência do jus puniendi estatal, neste caso diante do julgamento do fato por comunidade indígena, com fundamento no artigo 57, do Estatuto do Índio, e artigo 231, da Constituição Federal.

O Ministério Público apelou da sentença, e o Tribunal de Justiça de Roraima confirmou a decisão do juízo monocrático.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000302-0 - BONFIM/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DENILSON TRINDADE DOUGLAS

PROCURADORES FEDERAIS: DRA. HELENA MARIE FISH GALIANO E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

CRIME PUNIDO PELA PRÓPRIA COMUNIDADE (TUXAUAS E MEMBROS DO CONSELHO DA COMUNIDADE INDÍGENA DO MANOÁ). PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS, SEM PREVISÃO NA LEI ESTATAL. LIMITES DO ART. 57 DO ESTATUTO

DO ÍNDIO OBSERVADOS. DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL. JUS PUNIENDI ESTATAL A SER AFÁSTADO. NON BIS IN IDEM. QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS. HIGIDEZ DO SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA PRÓPRIA COMUNIDADE. LEGITIMIDADE FUNDADA EM LEIS E TRATADOS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. LIÇÕES DO DIREITO COMPARADO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR ESTATAL QUE DEVE SER MANTIDA. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Se o crime em comento foi punido conforme os usos e costumes da comunidade indígena do Manoá, os quais são protegidos pelo art. 231 da Constituição, e desde que observados os limites do art. 57 do Estatuto do Índio, que deva penas cruéis, infamantes e a pena de morte, há de se considerar penalmente responsabilizada a conduta do apelado.

A hipótese de a jurisdição penal estatal suceder à punição imposta pela comunidade indica clara situação de ofensa ao princípio non bis in idem.

O debate passa a ser de direitos humanos quando se têm em conta não apenas direitos e garantias processuais penais do acusado, mas também direito à autodeterminação da comunidade indígena de compor os seus conflitos internos, todos previstos em tratados internacionais de que o Brasil faz parte. - Embora ainda em aberto o debate no direito brasileiro, existe forte inclinação, sobretudo em razão da inspiração do seu preâmbulo, para se considerar a Convenção 169 da OIT (incluindo o seu art. 9º) como um tratado de direitos humanos, portanto com status supralegal, nos termos da jurisprudência do STF.

Se até países como os Estados Unidos e a Austrália, que votaram contra a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, têm precedentes reconhecendo a autonomia do jus puniendi de seus povos autóctones em relação ao direito de punir do Estado, razoavelmente se conclui que esse reconhecimento também se impõe ao Brasil.

Declaração de ausência do direito de punir do Estado mantida.

- Apelo desprovido.

Tal julgado foi inovador no direito pátrio, quando o Judiciário reconheceu a jurisdição penal indígena em face da estatal, evitando que o Estado interferisse nos costumes, nas crenças e nas tradições dos indígenas, em respeito ao preconizado na Constituição Federal, de 1988 (BRASIL, 1988).

6. O ATO DE INDICIAMENTO

O Código de Processo Penal, de 1941, com anteprojeto de autoria do professor Alcântara Machado, encaminhado ao Governo Vargas, não prevê a figura do indiciamento, apenas menciona, ao longo do texto, os termos indiciados: no capítulo do inquérito policial (artigos 6º, 10º, 14, 15, 21 e 23), no Capítulo VI, que trata das medidas assecuratórias (artigos 125, 134, 127, § 2º), no Título IX, referente à prisão e medidas cautelares (artigos 282, II, 317, 319, II e III e 320), no Capítulo I, que trata da instrução criminal (artigo 405, § 1º) (BRASIL, 1942).

Nesse contexto, verifica-se que a categoria de indiciado ganha relevância no processo penal brasileiro, afigurando-se como situação atinente à alteração da posição jurídico-processual de pessoa vinculada à persecução penal, esta composta de duas fases: inquérito policial e processo penal.

O indiciamento (termo não referido no Código) é o ato com carga jurídica, emanado de autoridade policial – delegado de polícia – no qual este manifesta convencimento motivado de que, em vista das evidências, colhidas no curso de investigativo oficial, determinada pessoa praticou ou teve participação em infração penal.

Essa motivação passou a ser expressamente vinculante com a publicação da Lei nº 12.830/13 (BRASIL, 2013, art. 2º, § 6º), que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, quando refere à análise técnico-jurídica como elemento imprescindível à formalização desse ato.

§ 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

O delegado de Polícia Federal Marcio Anselmo, em artigo publicado (ANSELMO, 2015, não paginado), escreve sobre indiciamento:

O ato de indiciamento é o ato do Delegado de Polícia, enquanto presidente da investigação, via de regra, praticado ao término da mesma, ao considerar concluída a fase de coleta de elementos probatórios do delito investigado, quando é possível concluir-se pela autoria de determinado crime, individualizando-se o autor.

É possível afirmar que o indiciamento é o primeiro ato estatal, frente ao qual a pessoa tem infirmado o princípio constitucional da presunção de inocência que milita a seu favor (artigo 5º, LVII da Constituição de 1988) (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, cumpre lembrar voto do Ministro Gilmar Mendes, à época do julgamento do “habeas corpus” (HC) 126292, que analisava a possibilidade de prisão, depois do julgamento em segunda instância, no qual afirma haver uma progressiva derruição do princípio da presunção de inocência, que encontra seu grau máximo em desfavor com o trânsito em julgado do decreto condenatório.

Disso se extrai que o espaço de conformação do legislador e lato. A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor uma busca domiciliar, bastam “fundadas razões” – art. 240, §1º, do CPP. Para tornar o implicado réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo, e imperiosa a prova além de dúvida razoável. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2016, não paginado).

Nesse panorama, o indiciamento se faz notar na primeira fase da persecução penal, escalonada, já que ao mesmo seguem-se a denúncia, o recebimento da denúncia, a sentença condenatória, a sentença do tribunal de apelação, a decisão de terceira instância e, em determinados casos, o veredicto condenatório da corte máxima de justiça.

O ato de indiciamento também vem previsto em outras normas jurídicas estabelecidas para apuração de conduta de natureza ofensiva a direito, não se tratando, pois, de procedimento específico e atinente ao inquérito policial, ou à seara processual penal.

As comissões parlamentares de inquérito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal⁴ (artigo 58, § 3º, da CF/88), instaladas conjunta ou separadamente, que detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, também desfrutam da prerrogativa de indiciamento (BRASIL, 1988).

A Lei nº 1.579/52 (BRASIL, 1952, art. 2º, art. 3º), que regula a função administrativa investigativa do parlamento, igualmente trata do termo “indiciamento”:

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

O Estatuto que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90) (BRASIL, 1990, art. 161), na parte atinente ao processo administrativo disciplinar, da mesma forma, alude ao indiciamento.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na re-partição. [...]

⁴ Artigo 58, § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988, art. 6º).

À vista disso, o indiciamento vem a ser o convencimento de autoridade policial, administrativa ou legislativa, de que pesam em desfavor da pessoa, física ou jurídica⁵, objeto da investigação, elementos de que agiu em desconformidade com determinada norma legal.

6.1 O INDICIAMENTO DE INDÍGENA

Não existem dados oficiais sobre o número de indígenas indiciados em procedimentos policiais em nosso país, seja pela falta de parâmetro quando da inserção de dados em sistemas dos órgãos policiais, seja pela condição de silvícola, muitas vezes, ignorada nos autos, não se fazendo sequer menção a ela.

A regra que vigora no sistema processual pátrio é que o sujeito passivo do indiciamento deva ser pessoa com dezoito anos completos no momento da ação ou da omissão delitiva, bem como ser capaz de entender o caráter ilícito do fato, isso em atendimento a preceito constitucional (artigo 228 da CF/88) e a infraconstitucionais (artigos 26 e 28 do Código Penal) (BRASIL, 1942, 1988).

Nessa esteira, o indiciamento está balizado em determinadas limitações legais no tocante ao investigado, em critérios biológicos (idade) e biopsicológicos (retardo ou doença mental).

Na fase investigativa, nada impede que o delegado de polícia represente pela instauração de incidente de insanidade mental:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. [...]. (BRASIL, 1942, art. 149).

5 A Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais (Delemaph) realizou o primeiro indiciamento de pessoa jurídica. O fato, sem precedentes identificados no âmbito da Polícia Federal em todo o Brasil, ocorreu no Rio Grande do Sul e constitui um marco para outros inquéritos. A empresa, com sede em Campo Bom, região metropolitana de Porto Alegre, tinha autorização dos órgãos de fiscalização para a extração de areia, mas realizava a atividade em desacordo com o licenciamento concedido. (TERRA, 2011).

Assim, concernente ao índio, merece especial enfoque o fato de que a sua capacidade de compreensão delitiva deve ser mensurada de acordo com seu grau de acultramento.

Não se pode exigir que um indígena de uma tribo isolada da Planície Amazônica efetivamente compreenda o caráter antijurídico de determinada conduta, prevista na legislação da comunhão nacional, quando em cotejo com um índio que habite a periferia de uma cidade e possua habilitação para conduzir veículo, ou seja, graus de integração distintos.

No entanto, qual o parâmetro de aferição? Quais elementos legais de sorte a sustentar, ou não, a imputação penal do indígena na fase investigativa? Como determinar se ele possui condições físicas, psicológicas, morais, mentais, e, no caso específico, sociais, representadas pelo grau de inserção do silvícola na comunhão nacional?

O Estatuto do Índio elenca diferentes graus, progressivos, de inserção do índio na sociedade:

Art. 4º. Os índios são considerados:

I- Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II- Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III- Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973, art. 4º).

Segundo Schaden (1967, p. 8), o processo de acultramento de tribos indígenas não se desenvolve em fases sucessivas; uma vez desencadeado, torna-se um processo autônomo:

Outro fato a que se deve atender no esforço de compreender o processo aculturativo de uma tribo é o de que nele se não distinguem sempre fases sucessivas. Na situação inicial se criam

determinadas condições favoráveis ou desfavoráveis à incidência de fatores que possam surgir nas subsequentes.

Não raro, o antropólogo, ao visitar um grupo que já não possuía a cultura de origem, tal como era há séculos ou mesmo há decênios, se esquece de que as tendências aí observáveis são fruto de um processo contínuo que, uma vez desencadeado, se torna, por assim dizer, autônomo. E como os fenômenos que descreve são apreendidos em dado momento, em visão estática, facilmente lhe escapa a sua dinâmica peculiar. No entanto, compreender um processo significa entender o seu curso específico, o jogo de forças de ação e reação que nele se manifestam.

Nesse sentido, verifica-se que a aferição do grau de aculturação, para fim de indiciamento, desde que apurada a autoria ou participação do investigado em determinado fato, não se trata de matéria afeta a critérios objetivos, mas, sim, de uma análise mais complexa.

O simples fato de um indígena habitar um centro urbano não indica que possua grau de acultramento permissivo que figure como sujeito passivo do indiciamento.

Essa questão foi profundamente debatida pelo pretório excelso, quando do julgamento do cacique índio kayapó Paulinho Paiakan, acusado, juntamente com sua mulher, Irekran, de terem estuprado a estudante Sílvia Letícia Ferreira, à época, com dezoito anos de idade, fato ocorrido em maio de 1992.

O Supremo Tribunal entendeu que se tratava de índio integrado à comunhão nacional, portanto, plenamente imputável. Oportuno excerto do voto do relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão (HC 79530-7PA, 1999), que assinalou:

Por outro lado, nem o julgador de primeiro grau, nem o Tribunal, tiveram qualquer razão, no curso do processo, para duvidar da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do ato que lhe foi imputado, tendo-se deparado, nos autos, ao revés, com o que foi denominado pelo primeiro como prova robusta de tratar-se de pessoa integrada à comunhão nacional, ou seja, o fato de ser o paciente funcionário da FUNAI, residir na cidade em imóvel por ele mesmo adquirido, sem assistência de quem quer que seja (fl. 47 do apenso), de falar o português, de possuir passaporte por ele mesmo requerido, de possuir con-

ta corrente bancária e habilitação para dirigir veículos automotores e, ainda, de possuir empresa por meio da qual realiza o comércio de exportação de óleo de castanha para Inglaterra (fls. 142 a 149 e 269, apenso).

[...]

Sem razão, portanto, os impetrantes, quanto à sustentada ausência de perícia sociológica e antropológica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil), 1999, não paginado).

Na mesma linha, caminham outros julgados de tribunais pátrios, e.g., voto do Desembargador Nefi Cordeiro, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0002163-83.2006.404.7213/SC:

No caso em exame, percebe-se que os acusados sabem ler e escrever e possuem razoável domínio da língua e da cultura nacionais, como, inclusive, apontado pelo magistrado a quo.

Além disso, quase todos têm documento de identidade civil. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO - TRF4 (Brasil), 2012, não paginado).

Por conseguinte, transpassando-se para a questão ora em análise – indiciamento do indígena – observa-se que a autoridade policial, perante elementos indicativos de que o indígena está integrado à sociedade, trata-se de autor plenamente imputável.

Essa aferição é realizada com base em elementos concretos que deverão ser trazidos ao conjunto investigativo, ou seja, o seu grau de integração à sociedade, revelado pela demonstração de domínio – ainda que parcial – da língua portuguesa, pela participação em atividade laboral, pelo acesso a telefone ou à internet, pela posse de conta bancária, de passaporte, de conta de energia elétrica e água, pela inserção do indígena no mundo da tecnologia da informação (TI) (utilização de redes sociais para se comunicar), pela posse de habilitação para conduzir veículo e por outros aspectos atinentes à sua intercalação na sociedade.

Assim sendo, cabe ao delegado de polícia, quando da prolação do despacho indiciário, no momento da análise técnico-jurídica, conforme alhures referido, com base nesses parâmetros, firmar o convencimento de que o indígena está integrado à civilização.

7. NECESSIDADE DO EXAME ANTROPOLÓGICO

Não restando prova segura de que o indígena esteja integrado, necessário se faz que a autoridade policial, no curso do inquérito, pugne pela realização do exame antropológico.

A jurisprudência pátria manifesta-se pela necessidade do exame antropológico, quando não há evidências de que se trata de indígena integrado:

STJ. HABEAS CORPUS Nº 40.884 - PR (2005/0000726-0)

EMENTA

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. MENORES INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE LAUDO ANTROPOLÓGICO E SOCIAL. DÚVIDAS QUANTO AO NÍVEL DE INTEGRAÇÃO. NULIDADE. Somente é dispensável o laudo de exame antropológico e social para aferir a imputabilidade dos indígenas quando há nos autos provas inequívocas de sua integração à sociedade. No caso, há indícios de que os menores indígenas, ora pacientes, não estão totalmente integrados à sociedade, sendo indispensável a realização dos exames periciais. É necessária a realização do estudo psicossocial para se aferir qual a medida sócio-educativa mais adequada para cada um dos pacientes." Ordem concedida para anular a decisão que determinou a internação dos menores sem a realização do exame antropológico e psicossocial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil), 2005, não paginado).

Dessa forma, o laudo antropológico aferirá a identidade étnica do indígena e apurará seu grau de integração e assimilação à civilização, isso, indiscutivelmente, irá interferir em sua capacidade de compreensão do ilícito.

Conforme Zorzuella, Matunaga e Thomaz (2000, p. 235):

Laudo pericial antropológico é o exame pericial realizado por antropólogo, sendo uma peça eminentemente técnica de percepções colhidas e interpretadas de maneira lógica, emitindo-se a conclusão de juízo de valor antropológico.

No que tange à identidade étnica do indígena, oportuno referir (BRAGA, 2006, p. 198):

A identidade é vista pelos antropólogos e sociólogos a partir de duas dimensões, a pessoal e a social, que, embora interconectadas, realizam-se em níveis diferentes. A primeira dessas dimensões, a pessoal, serve de base para a posterior construção de uma identidade de grupo (étnico, social, profissional...). Ela é estabelecida sempre de forma relacional, visto que, para se estabelecer o eu, é imperioso poder determinar as diferenças em relação ao outro. Portanto, as determinações que estabelecem a identidade de cada um surgem na interação com os demais agentes de um determinado campo, onde existam relações sociais. Estas permitem aos participantes classificar os indivíduos a partir de elementos que determinem o que eu sou e o que o diferencia em relação ao que os outros agentes são. Servem de parâmetros para tal classificação elementos biológicos, culturais, profissionais, sociais ou quaisquer outros que sirvam para salientar as diferenças entre o eu e os outros na interação social.

[...]

A segunda dimensão de identidade, proposta por antropólogos e sociólogos, é a social. Realizada em um nível de identidade acima da identidade pessoal, configura-se pela atualização da identidade pessoal em relação à noção de grupo. Essa atualização é dada pelo reconhecimento, por parte dos indivíduos, de elementos identitários semelhantes ou idênticos em outros agentes. Estabelece-se, então, uma nova classificação, aproximando os que possuem elementos de identidade comuns, que, por sua vez, servem para determinar os que pertencem e os que não pertencem ao grupo social. A relação existente entre identidade pessoal e a noção de grupo pode ser verificada em diferentes níveis de identidade — classe social, etnia, nacionalidade etc. É de fundamental importância para o funcionamento dessa noção de grupo o sentimento de pertença, pois este reflete-se na base de formação de uma identidade social, que depende da atribuição por outros, mas também da auto-atribuição. Dessa forma, as identidades sociais também assumem um caráter amplamente relacional, sendo formadas na medida em que os agentes as utilizem para classificar a si e aos outros nas interações sociais.

O pedido do delegado de polícia para realizar a perícia antropológica encontra amparo em vários dispositivos legais do Código de Processo Penal (artigos 6º, VII e 159) e, também, na recente Lei nº 12.830 (artigo 2º, § 2º) (BRASIL, 1942; 2013).

Releva notar que o laudo antropológico não pode ser efetivado por qualquer pessoa. É necessário conhecimento específico, em vista da especialidade requerida para aferição do grau de integração do indígena.

Exige-se, assim, que na falta de um perito habilitado nos quadros policiais, designe-se um antropólogo ou sociólogo para proceder à aferição, entre outros, dos seguintes aspectos: (i) da etnia indígena a que pertence o investigado; (ii) das características econômicas, sociais e culturais do grupo tribal a que pertence; (iii) das condições de assimilação da cultura e usos da comunhão nacional; (iv) da compreensão do idioma oficial, usos e costumes da sociedade; (v) da capacidade do indígena, ao tempo da ação ou omissão, de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; (vi) da razoabilidade de exigir do investigado comportamento diverso, em face de sua identidade étnica, e; (vii) do grau de integração do indígena.

Ressalte-se que tais indagações são de supina importância, quer para caracterizar a efetiva inimizabilidade do indígena, quer para eventual futura aplicação, em sede judicial, do disposto no artigo 56 do Estatuto do Índio:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. (BRASIL, 1973, art. 56).

Convém redizer que o TRF4 já se manifestou sobre a impossibilidade de designação de servidor do Ministério Público para realizar o exame, pelo fato de ser parte interessada. Igualmente, na mesma linha, quanto à designação de integrante da FUNAI, entendeu aquela Corte, inadequado.

Nesse passo, o voto do Juiz Federal Nivaldo Brunoni, Juiz Federal Convocado, quando do julgamento do HC 0000116-61.2017.4.04.0000/PR/TRF4:

A designação dos sujeitos do processo não se refere apenas às pessoas que atuam no processo, no exercício de ônus processuais (as partes) e ao juiz. A alusão feita aos serventuários e funcionários da Justiça indica a amplitude da preocupação em relação à independência e imparcialidade da jurisdição (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 589).

[...]

No caso, idêntico raciocínio se aplicaria aos técnicos da FUNAI, que de igual modo, como parte interessada que é a autarquia, não teriam isenção suficiente para atuar como perito do juízo equidistante das partes. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma imparcial no âmbito penal, de modo que é inconcebível admitir como prova técnica oficial um laudo que emanou exclusivamente de órgão que atua como parte acusadora no processo criminal, sem qualquer tipo de controle judicial ou de participação da defesa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (HC 200902264042, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2011 LEXSTJ VOL.: 00262 PG: 00305). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO - TRF4 (Brasil), 2017, não paginado).

A não observância à realização de laudo antropológico ou aos atores incumbidos da sua realização (pessoas insuspeitas e com habilitação técnica) poderá levar à futura anulação de atos processuais, visto que os indígenas estão submetidos a regramentos especiais pela legislação nacional (Estatuto do Índio), diploma legal esse que encontra guarida em normas constitucionais que lhes dispensam singular proteção.

8. CONCLUSÃO

A questão da (in) imputabilidade do indígena, quando sujeito passivo da investigação policial, deve ser aferida por critérios objetivos, os quais são estampados com base no grau de incorporação desses à comunhão nacional, com base nos direitos civis efetivamente exerci-

dos, que serão trazidos aos autos pelo delegado de polícia, condutor da investigação.

Quando a autoridade policial não dispuser de elementos seguros nesse sentido, deverá requisitar a realização de exame antropológico da condição psíquica do índio de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Importa referir que o critério da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade, utilizado para aferição de determinada conduta da civilização nacional, não se aplica ao indígena, já que o tratamento penal é diverso. Isso, em vista do paradigma constitucional, bem como das normas de direito internacional dirigidas ao indígena, reconhecidas pelo Estado brasileiro.

Não é exigível, em face de garantia especial, conferida aos povos indígenas, que o regramento jurídico do homem dito civilizado tenha supremacia sobre valores refletidos pelos costumes, crenças e tradições dos grupos indígenas que habitam nosso território.

Por outro lado, até que seja levada a cabo alteração legislativa, a ser inserta no Estatuto do Índio, trazendo regras claras quanto a não imputabilidade, quando pratica ato agindo em conformidade com os costumes, as crenças e as tradições de seu povo, faz-se necessário aferir a situação, com base em interpretação sistêmica de dispositivos, com amparo de laudo técnico.

Esse debate revela-se extremamente oportuno no meio policial, porquanto, na apuração inicial, levada a efeito pelo delegado de polícia, quando da análise técnico jurídica da imputação do indiciamento ao silvícola, essa questão deverá ser devidamente abordada, de sorte que o inquérito policial obtenha a devida carga probatória ínsita à sua existência no mundo jurídico.

JOÃO CARLOS GIOTTO

GRADUADO PELA UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA (UNICRUZ).

PÓS-GRADUADO EM DIREITO AMBIENTAL PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA (PUC) – MINAS.

PÓS-GRADUADO EM GESTÃO DE EMERGÊNCIAS E DESASTRES PELA UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF).

PÓS-GRADUADO EM ALTOS ESTUDOS DE POLÍTICA E ESTRATÉGIA, CURSO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG).

E-MAIL: JOAO.JCG@DPF.GOV.BR

INDIGENOUS CRIMINAL (IN)IMPUTABILITY: INDICTMENT OF INDIGENOUS PEOPLE CONSIDERING THE CUSTOMS OF THE CIVILISATION

ABSTRACT

The present work aims to present an issue related to the indictment of indigenous people when in analysis of their understanding of certain behaviors that is foreseen in the legal system and subject to sanction. This examination must be carried out based on the provisions inserted in the 1998 Federal Constitution and the Indian Statute which views the special protection granted to the aboriginal communities. For a better understanding of the theme, social, historical, ethnic, economic, and cultural aspects, as well as judgments of the patriot courts, are to be addressed in many cases. It is therefore, hoped for a more exact systemic view of police authority and law enforcers on the aspects that come to form the conviction with respect to the discrimination of the indigenous person, in order to impute the guilt to the individual by a certain determined act, like crime.

KEYWORDS: Indian Statute. Criminal jurisdiction of the indigenous. Indigenous lands. Indigenous criminal jurisdiction. Acculturation. Anthropological examination.

(IN)IMPUTABILIDAD PENAL DEL INDÍGENA: INDICIAMIENTO FRENTE A LA INTEGRACIÓN DEL MISMO A LA SOCIEDAD Y A LOS COSTUMBRES DE LA CIVILIZACIÓN

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo presentar un tema relacionado con la acusación a los pueblos indígenas cuando se analizan su comprensión de ciertos comportamientos que se prevén en el sistema legal y están sujetos a sanciones. Este examen debe llevarse a cabo sobre la base de las disposiciones incluidas en la Constitución Federal de 1998 y el Estatuto de la India que contempla la protección especial otorgada a las comunidades aborígenes. Para una mejor comprensión del tema, los aspectos sociales, históricos, étnicos, económicos y culturales, así como los juicios de los tribunales patriotas, deben abordarse en muchos casos. Por lo tanto, se espera una visión sistémica más exacta de la autoridad policial y de los encargados de hacer cumplir la ley sobre los aspectos que vienen a formar la condena con respecto a la discriminación de la persona indígena, para imputar la culpa al individuo por un determinado acto determinado, como el crimen.

PALABRAS CLAVE: Estatuto de la India. Jurisdicción penal de los indígenas. Tierras indígenas. Jurisdicción penal indígena. Aculturación Examen antropológico.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio. Ato do indiciamento deve ser devidamente fundamentado. [S.l.]: Consultor Jurídico, 13 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-13/academia-policia-ato-indiciamento-devidamente-fundamentado>>. Acesso em: 06 maio 2018.

_____. Apelação Criminal – AC 0090.10.000302-0. TJRR. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/305751553/andamento-do-processo-n-009010000302-0-apelacao-criminal-17-02-2016-do-djrr>. Acesso em: 05 mai 2018.

- BRAGA, Márcio André. Identidade étnica e os índios no Brasil. *Revista Métis: História e Cultura. Caxias do Sul*, v. 4, n. 7, p. 197-212, jan./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1178/816>>. Acesso em: 02 maio 2018.
- BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República Federativa do Brasil.
- Promulgada em 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>, Acesso em: 24 abr. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 out. 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 97 de 06-7.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- _____. Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em: 25 abr. 2018.
- _____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1942. Código Penal. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- _____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.
- _____. Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro:

Presidência da República, 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11579.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 05 maio 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Conflitos em terras indígenas: Relatório das Visitas a Terras Indígenas e Audiências Públicas Realizadas nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Pernambuco, Bahia e Santa Catarina. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/relatorios/relatorio_indigena.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

CAMINHA, Pero Vaz de. A carta de Pero Vaz de Caminha. [S.l.]: objdigital.bn.br, 2002. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO. Índio. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/indio/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Brasil). Povos e Terras Indígenas. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

- BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. Apelação Criminal - AC 0000.15.000992-6 -. Rel. Des. Ricardo Oliveira. Boa Vista, RR, 2012. Disponível em: <https://www.arquivojudicial.com/diario/cz3Ids6ItA>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Museu do índio: decisão do STF pode fazer com que Roraima deixe de existir. [S.l.]: conjur.com.br, 21 dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-21/decisao_roraima_deixe_existir>. Acesso em: 30 abr. 2018.
- NEVES, Walter A.; BERNARDO, Danilo V.; OKUMUR, Maria Mercedes M. A origem do homem americano vista a partir da América do Sul: uma ou duas migrações? Revista de Antropologia, São Paulo, v. 50, n. 1, p. 9-44, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27256/29028>>. Acesso em: 02 maio 2018.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf?view=1>. Acesso em: 05 maio 2018.
- PIVA, Priscilla Mielke Wickert. Judicialização de conflitos indígenas veiculados por meio de ações possessórias em face do cacique: possibilidade jurídica e limites da atuação judicial. Revista de Doutrina TRF4, Porto Alegre, n. 62, não paginada, 30 out. 2014.
- RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno: culturas e línguas indígenas do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SCHADEN, Egon. Aculturação e assimilação dos índios no Brasil. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, São Paulo, n. 2, p. 7-14, 1967. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/>

- rieb/article/view/45636/49234>. Acesso em: 02 maio 2018.
- SENADO FEDERAL (Brasil). Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 05 maio 2018.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Habeas Corpus - HC 40.884-PR (2005/0000726-0). Ministro Relator José Arnaldo da Fonseca. Brasília, DF, 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=40884+e+%EDndio&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 07 maio 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Habeas Corpus - HC 79530-7 -PA. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78092>>. Acesso em: 07 maio 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Habeas Corpus - HC 126292 - SP. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 25 maio 2018.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Voto do ministro Ayres Britto. Petição 3.388-4 RR. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO - TRF4 (Brasil). Apelação Criminal nº 0002163-83.2006.404.7213/SC. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.nton=4916137&termosPesquisados=IGNyaW1lIGluZGlvIGltcHV0YWJpbGlkYWRIIA=>. Acesso em: 29 maio 2018.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A. REGIÃO - TRF4 (Brasil). HC 0000116-61.2017.4.04.0000/PR. Porto Alegre,

2011. Disponível em: < https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php >. Acesso em: 20 maio 2018.

ZARZUELA, José L.; MATUNAGA, Minoru. THOMAZ, Pedro L. Laudo pericial: aspectos técnicos e jurídicos. São Paulo: Editora RT, 2000.



SOBRE A REVISTA

Formato: 16x24cm

Mancha: 37p9,543x54p3,969

Tipologia:

Várias

Papel:

Offset 75g/m² (miolo)

Supremo 250g/m² (capa)

Vol. 9 n. 2, jul/dez de 2018.

Equipe de Realização

Projeto Editorial

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

Edição de Texto

STENIO SANTOS SOUSA

Editoração

GILSON MATILDE DIANA

RAPHAEL SANTOS LAPA

Revisão

MICHELLE STAPHANE MARQUES DA SILVA

Impressão e Encadernação

EQUIPE SPP/CESP/ANP

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

COORDENAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA